



PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
 Nº 020 Livro 22 Folha 39 Data 06/03/12
 Horas 16:00
 [Assinatura]
 FUNCIONÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 006 DE 06 DE março DE 2012.

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

Atendendo solicitação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, Dr. Otávio Vinicius Peixoto, conforme Ofício nº 140/2012/DF-BG (fotocópia anexa), estamos encaminhando para apreciação dos senhores, o Projeto de Lei incluso, que autoriza o Executivo a despender recursos até o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com alimentação do pessoal que atuará no Tribunal do Júri Popular nas sessões a serem realizadas a partir do dia 19 de março do corrente ano.

É do conhecimento de todos os senhores, das dificuldades que o Poder Judiciário tem para atender estas despesas e, como um todo, o Governo do Estado de Mato Grosso.

Como o evento é de interesse da coletividade local, haja vista tratar-se da aplicabilidade da justiça em nossa Comarca, entendemos ser nosso dever colaborar com aquele poder, de acordo com nossas possibilidades.

Portanto, solicitamos a compreensão dessa Casa de Leis, na aprovação do referido Projeto, afim de que possamos atender em tempo hábil a reivindicação solicitada.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 06 de março de 2012.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
 Prefeito Municipal

[Assinatura]
 Tânia Maranhães do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 141/1996
 06.03.12
 16:00

Aprovado em sessão Ordinária
 do dia 13.03.12 - C. Z. S. com os
 votos contrário de: Carlos José S. Corrallo
 e o (um) abstenção de voto Galareco
 Ferreira Q. Neto. 13.03.12 - C. Z. S.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 006 DE 06 DE março DE 2012.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 020 Livro 22 Folha 37 Data 06/03/12
Horas 16:00
Cassius
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre auxílio de alimentação ao pessoal que irá compor a Sessão Ordinária do Tribunal do Júri Popular e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fornecer para o pessoal que irá compor a Sessão Ordinária do Tribunal do Júri Popular desta Comarca, alimentação que se fizer necessária durante os trabalhos das sessões a serem realizadas, a partir do dia 19 de março do corrente ano, até o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.001.04.122.0002 - 2004 - Manut. Des. Ativid. Gabinete do Prefeito
339030 – Material de Consumo - 026

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 06 de março de 2012.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

[Signature]
Tania Maria de Fátima do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

06.03.12
16:00

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 13.03.2012, Resumido, com 01 (um) voto contrário ab ver: Carlos José S. Corvello -

04 (um) abstenção de voto ab ver: Carlos Farias Santos - 13.03.12 Cassius



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 140/2012/DF-BG

Barra do Garças, 01 de março de 2.012.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeitura Municipal
N E S T A

Assunto: **Solicitar Alimentação para os Jurados**

Senhor Prefeito,


Contando com a costumeira atenção e prestatividade dessa municipalidade, solicito de Vossa Excelência, os bons préstimos no sentido de fornecer a alimentação necessária (almoço e lanche), ao pessoal que irá compor as **09 (nove) Sessões previstas para as reuniões ordinárias do primeiro semestre de 2012 do Tribunal do Júri Popular desta Comarca, que terá início no dia 19/03/2012, no Plenário da Câmara Municipal desta cidade.**

Outrossim, informo que cada sessão será composta de **40 (quarenta) pessoas.**

Atenciosamente.


OTÁVIO VINICIUS AFFI PEIXOTO
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
e Presidente do Tribunal do Júri

i

06/03/2012




Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER

Projeto de Lei nº 006/2012

Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2012, de 06 de março de 2012, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Dispõe sobre auxílio de alimentação ao pessoal que irá compor a sessão ordinária do Tribunal do Júri Popular e dá outras providências”.

Na mensagem apresentada destacou o Executivo a necessidade repassar o montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), para alimentação das sessões ordinárias do Júri Popular, do Fórum da Comarca de Barra do Garças, que serão realizadas a partir do dia 17 de março do corrente ano.

Destacou que houve solicitação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri, Dr. Otávio Vinicius Peixoto, conforme Ofício nº 140/2012/DF-BG.

O projeto de lei, em si, autoriza o Prefeito Municipal fornecer alimentação ao pessoal que irá compor a Sessão Ordinária do Tribunal do Júri, até o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Por fim, indicou a dotação orçamentária.

Em análise ao projeto apresentado temos:

A matéria em debate é de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse).



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, o beneficiário é um órgão público, ou seja, entidade pública, sem finalidade lucrativa, com funções estabelecidas na Constituição Federal. Tal doação não é proibida, encontrando respaldo na Lei 8666/93, em especial no artigo 17.

A legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que não é o caso em apreço, pois que o mesmo será utilizado para suprir necessidades específicas do Fórum da Comarca de Barra do Garças, sendo que os valores serão administrados e prestados contas pelo ilustre juiz de direito Otávio Vinicius Affi Peixoto.

Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares.

No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citadas.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Por fim, deve ser analisada a doação, em confronto com a legislação eleitoral. Neste aspecto, as disposições contidas no § 10, do artigo 73, da Lei 9504/77:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

A letra da lei estabelece expressamente o sujeito ativo da proibição imposta, a saber, a Administração Pública. Não o faz, porém, quanto à sujeição passiva, fato que levou alguns administradores públicos a propor interpretação no sentido de que a norma não se dirige as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos. A tese é digna de considerações.

Nesse sentido é importante a lição debatida no site “Âmbito Jurídico”¹:

Em favor da inaplicabilidade da regra do art. 73, § 10, da LE em relação a intercâmbio de bens, valores e benefícios entre pessoas jurídicas de direito público, durante o ano eleitoral, é possível levantar alguns argumentos. Primeiramente, é de se observar que já há norma proibitiva, específica, dirigida a restringir a transferência de valores entre as esferas federal, estadual, distrital e municipal, da Administração, nos três meses que antecedem o pleito. É o teor do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da LE, mencionada anteriormente. O dado temporal aqui é relevante. Denota que o legislador infraconstitucional, arbitrando possível conflito entre os riscos de afetação da eleição pelo abuso de poder e o princípio da continuidade do serviço público, entendeu que a proibição cingida ao trimestre antecedente ao certame seria a medida correta para resguardar os interesses contrapostos.

¹ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5127



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Assim, estender a aplicação do art. 73, § 10, da LE, à transferência de bens, valores ou benefícios entre pessoas jurídicas de direito público, para além de significar possível derrogação da norma inserta no inciso VI, alínea “a”, do mesmo artigo — já que “recursos”, de um lado, e “valores”, de outro, são termos de difícil distinção prática —, parece romper, de modo irrazoável, com a ponderação erigida pelo legislador entre os interesses jurídicos tutelados no particular, em prejuízo desmedido à continuidade do serviço público, tolhida durante a integralidade do ano eleitoral.

Passa-se a um segundo argumento. A finalidade da norma inscrita no art. 73, § 10, da LE, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, está em impedir que tais interesses cheguem, de uma forma ou de outra, às mãos de eleitores, propiciando o desequilíbrio eleitoral em favor da candidatura por trás da conduta abusiva da Administração. Ocorre que, consoante argumenta-se, a transferência gratuita de bens, valores ou benefícios de uma pessoa jurídica de direito público a outra — ambas integrantes da “Administração Pública” — não tem o condão, *de per se*, de repercutir sobre o equilíbrio das eleições. Para tanto, seria necessário que a pessoa administrativa receptora, agora sim em translúcida violação do art. 73, § 10, da LE, repassasse os bens a cidadãos, de modo a influenciar a formação de sua vontade eleitoral.

Deflui desse raciocínio que não implicaria ofensa ao referido § 10 a mera distribuição desses bens a pessoa jurídica de direito público, eis que, em tal situação, a responsabilidade pelo cumprimento da norma proibitiva simplesmente passaria à entidade receptora, como pessoa da Administração Pública.

Um terceiro viés de argumentação se fundamenta na *mens legislatoris*. A intenção do legislador infraconstitucional, ao criar o art. 73, § 10, da LE, foi a de proibir a distribuição de benesses a eleitores pelo Poder Público. Nessa linha de raciocínio, essa norma proibitiva, conquanto redigida em termos mais fluídos, encontraria paralelo na vedação contida no art. 39, § 6º, da LE, regra também incluída pela Lei nº 11.300, de 2006, e que se destina a inibir o aliciamento de eleitores por parte de comitê eleitoral e candidatos, *in verbis*:

“Art. 39.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.” — Realçado.

Sem embargo, a despeito de se vislumbrar, como regra geral, a exclusão de transferências de bens, valores e benefícios entre pessoas jurídicas de direito público do âmbito normativo do art. 73, § 10, da LE, faz-se necessário ressaltar que a riqueza de manobras e expedientes de nossos agentes públicos, já fartamente demonstrada nos pleitos ao redor do País, impede que se estabeleça aquela regra geral como de caráter absoluto, devendo a análise casuística de



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

nossos Tribunais eleitorais permanecer atenta a possíveis situações de uso abusivo da personalidade de direito público, para fins de desequilíbrio eleitoral, que mereçam a sanção legal.

Diante do exposto, cabe a Vossas Excelências, analisarem a divergência acima trazida, tecendo juízo crítico e decisivo quanto à aprovação ou não do projeto de lei.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 06 de março de 2012.

GISELE BARBOSA CASTELLO



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 13/03/12
Issaura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 006/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de 03 de 2012

Boa tarde
Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente

AB Soares
Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora

Antonia Jacob Barbosa
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 13/03/12
03mxc

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao projeto de Lei nº 006/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de
03 de 2012.

[Signature]
Ver^a. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Presidente

[Signature]
Ver^o. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Relator

[Signature]
Ver^o. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 006/12 - Poder Executivo Municipal

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------------|--------------------------|-----|-----|-----------|
| ANDREIA S. DE A. SOARES | PR | | | |
| ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA | PR | X | | |
| CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO | PSD | | X | |
| CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA | PV | X | | |
| JOÃO CARLOS SOUSA ABREU | PR | X | | |
| JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente | PSDB <i>Pres. deute.</i> | | | |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA | PSD | X | | |
| MIRIAN SANCHES LACERDA | PTB | X | | |
| ODORICO FERREIRA C. NETO | PT | | | X |
| PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO | PP | X | | |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado com o(s) voto(s) contrário do Ver: Carlos José Sávio de Carvalho, e o(um) abstenção do voto do Ver: Odorico Ferreira C. Neto, em Sessão Ordinária do dia 13.03.2012 - Osmar